



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.11.01.00006612

PROCESSO EXTERNO Nº: 089.14897.2025.0039896-27

ORIGEM: Corpo de Bombeiros Militar da Bahia

MATÉRIA: Pessoal

INTERESSADO(A): CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PP-002-2026

O Parecer nº PP-NAP-165-2026, chancelado pelo Despacho nº PP-NAP-120-2026, conferiu o correto enquadramento legal às situações relatadas nos autos, à luz da Lei Estadual nº 7.990/2001, do Regulamento do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e dos princípios constitucionais que informam a matéria, merecendo integral endosso as conclusões ali expendidas.

Com efeito, os i. opinativos examinaram de forma precisa a distinção entre o vínculo funcional do aluno-soldado com a Corporação e sua participação no Curso de Formação, concluindo que o trancamento de matrícula previsto no Regulamento do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças constitui medida de natureza estritamente acadêmico-administrativa, destinada a disciplinar a continuidade do processo formativo, sem produzir efeitos sobre a relação estatutária já estabelecida entre o militar e a Administração.

Conforme demonstrado, a matrícula no Curso de Formação representa o próprio ingresso do aluno-soldado na Corporação, na condição de praça especial, submetendo-o ao regime jurídico militar e assegurando-lhe os direitos e deveres inerentes a essa situação funcional. Por essa razão, o trancamento da matrícula, ainda que motivado por enfermidade, lesão temporária ou gestação, não se confunde com hipótese de exclusão do serviço ativo nem autoriza a ruptura do vínculo funcional regularmente constituído.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Mostra-se igualmente correta a conclusão de que, nos casos de incapacidade temporária para participação nas atividades do Curso de Formação, deve a Administração observar os mecanismos estatutários de proteção ao militar, mediante concessão de licença para tratamento da própria saúde, quando presentes os pressupostos legais e mediante avaliação da Junta Médica Oficial, nos termos do art. 149 da Lei nº 7.990/2001, ou, inexistindo incapacidade total para o exercício de quaisquer atividades, por meio da adaptação temporária para funções administrativas compatíveis com a condição orgânica do interessado, consoante previsto nos §§ 4º e 6º da norma referida, com manutenção da percepção remuneratória (bolsa).

No tocante à situação da aluna-soldado gestante, os i. pronunciamentos adotaram solução consentânea com os princípios constitucionais da proteção à maternidade, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da relação funcional. Como salientado, a gestação, embora não constitua enfermidade, configura condição biológica especialmente tutelada pelo ordenamento jurídico, apta a justificar o trancamento administrativo da matrícula quando inviabilizada a frequência às atividades do curso, sem implicar desligamento da Corporação, bem assim assegurar a adaptação funcional, nos termos da alínea “s” do inciso V do art. 92 da Lei n. 7990/2001, com a preservação da remuneração (bolsa) .

Também merece integral acolhimento o entendimento segundo o qual a rematrícula em turma subsequente **não** caracteriza novo ingresso na Corporação, constituindo mera continuidade do vínculo funcional e do processo formativo anteriormente iniciado. Em consequência, **devem ser preservadas a data originária de ingresso e a antiguidade funcional decorrente da primeira matrícula regularmente efetivada no Curso de Formação**, afastando-se interpretação que imponha prejuízo funcional ao militar em razão de circunstâncias temporárias de saúde ou de gestação, razão pela qual se impõe a revisão da orientação firmada nos autos do processo SEI nº 089.9875.2023.0019756-16 (e-pa nº 2023.6.01.00004084), na forma indicada.

Por fim, considerando a informação da existência de outros processos da mesma natureza, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao seguinte enunciado:

“O trancamento de matrícula no Curso de Formação de Soldados, motivado por enfermidade, lesão temporária ou gestação, possui natureza exclusivamente acadêmico-administrativa e não rompe o



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

vínculo funcional do aluno-soldado com a Corporação, que permanece na condição de praça especial submetido ao regime estatutário militar, assegurada a manutenção da remuneração (bolsa), mediante licença legalmente cabível ou adaptação funcional compatível, bem como a futura rematrícula, preservadas a data originária de ingresso e a antiguidade funcional, em observância à Lei nº 7.990/2001 e ao Decreto Estadual n. 17.652/1960 (RCFAP).

Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 15 DE JUNHO DE 2026

**Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Chefe**

Documento assinado eletronicamente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520, em 15/06/2026, às 16:34:28, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.11.01.00006612

PROCESSO EXTERNO Nº: 089.14897.2025.0039896-27

ORIGEM: Corpo de Bombeiros Militar da Bahia

MATÉRIA: Pessoal

INTERESSADO(A): CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA

DESPACHO Nº PP-NAP-120-2026

Acolho o bem fundamentado Parecer nº PP-NAP-165-2026, da i. Procuradora Dra. Marcela Capachi Nogueira Soares.

Com efeito, conforme bem delineado na manifestação jurídica, o trancamento de matrícula no Curso de Formação possui natureza estritamente administrativo-acadêmica, não implicando o rompimento do vínculo funcional do aluno-soldado com a Corporação, que permanece na condição de praça especial, submetido ao regime estatutário militar, com preservação de seus direitos funcionais, inclusive quanto à remuneração e à antiguidade decorrente da matrícula originária.

Dessa forma, é possível a concessão de licença para tratamento da própria saúde prevista pela Lei nº 7.990/2001, assegurando-se a manutenção do vínculo funcional e dos direitos remuneratórios, sem prejuízo da futura rematrícula em turma subsequente.

Nesse contexto, cumpre destacar que a concessão da licença para tratamento da própria saúde pressupõe a devida avaliação do estado clínico do militar por Junta Médica Oficial, nos termos do art. 149, caput, da Lei nº 7.990/2001, providência indispensável para a caracterização do afastamento.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ademais, na hipótese de inexistência de incapacidade total para o exercício de quaisquer atividades, deverá a Administração, nos termos do referido diploma legal, avaliar a possibilidade de adaptação temporária do aluno-soldado para funções administrativas compatíveis com sua condição orgânica, evitando-se a manutenção de situação funcional indefinida.

No que se refere especificamente à situação da aluna-soldado gestante, embora a gestação não se caracterize como enfermidade, constitui condição biológica juridicamente tutelada, apta a justificar o trancamento administrativo da matrícula quando inviabilizada a participação nas atividades curriculares, sem implicar desligamento da Corporação.

Nessa hipótese, deve-se assegurar a preservação do vínculo funcional da militar, bem como a manutenção de sua remuneração, seja mediante a concessão de licença legalmente cabível, se presentes os pressupostos, seja pela sua adaptação temporária para o exercício de funções administrativas compatíveis com sua condição orgânica, em observância aos princípios da proteção à maternidade, da dignidade da pessoa humana e da continuidade do serviço público.

Importante registrar, ainda, que o trancamento da matrícula, em tais situações, não acarreta alteração da data originária de ingresso na Corporação, devendo ser preservada a antiguidade funcional pela primeira matrícula no Curso de Formação, sendo a rematrícula mera continuidade do vínculo já estabelecido.

Por todo o exposto, encaminho os autos à apreciação da Chefia desta Especializada com sugestão da seguinte orientação em caráter uniforme:

É possível o trancamento da matrícula no Curso de Formação de aluno-soldado acometido por enfermidade ou de aluna-soldado gestante, com preservação do vínculo funcional, da remuneração e da futura rematrícula, mantida a antiguidade funcional decorrente da primeira matrícula,



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

admitida, quando cabível, a adaptação para funções administrativas compatíveis.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 30 DE MAIO DE 2026

**Mariana Miranda Moreira
Procuradora Executiva**

Documento assinado eletronicamente por MARIANA MIRANDA MOREIRA:95173854553, em 30/05/2026, às 11:36:26, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.11.01.00006612

PROCESSO EXTERNO Nº: 089.14897.2025.0039896-27

ORIGEM: Corpo de Bombeiros Militar da Bahia

MATÉRIA: Pessoal

INTERESSADO(A): [REDACTED]

PARECER Nº PP-NAP-165-2026

CURSO DE FORMAÇÃO. ANÁLISE DE EDITAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS BOMBEIRO MILITAR. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA EM RAZÃO DE CONDIÇÃO DE SAÚDE E GESTAÇÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA INTERNA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM A COORPORAÇÃO. DIREITO À LICENÇA MÉDICA OU READAPTAÇÃO E PAGAMENTO DA BOLSA. REMATRÍCULA.

Tratam-se os autos de consulta formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA), que solicita manifestação acerca da situação de dois alunos-soldados matriculados no Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar (CFSDBM/2025.3), cujas matrículas foram submetidas ao trancamento por motivos de saúde (gestação e lesão no tendão calcâneo). A Administração do CBMBA, após decisão do Conselho de Ensino, deseja esclarecer as implicações legais do trancamento de matrícula e os efeitos no



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

vínculo funcional dos alunos, com especial atenção à rematrícula e à possibilidade de desligamento da corporação.

Consta dos autos que um AL SD BM foi diagnosticado com tendinopatia residual do tendão calcâneo, condição que o impede temporariamente de participar das atividades do Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar (CFSDBM/2025.3). O aluno solicitou o trancamento do curso devido à incapacidade física, sendo que o atestado médico apresentado constata que ele se encontra em processo de recuperação, sem prazo determinado para a plena recuperação.

Após a análise, o Conselho de Ensino do CBMBA aprovou o trancamento de matrícula com base no Art. 90, inciso II, do Decreto Estadual nº 17.652/1960 (RCFAP).

Consta, ainda, dos autos, a situação de aluna-soldado gestante, afastada das atividades do Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar (CFSDBM/2025.3), em razão de gestação já em curso, circunstância que inviabilizou o cumprimento da carga horária mínima exigida nas disciplinas do curso. Submetida a questão ao Conselho de Ensino do CBMBA, foi igualmente aprovado o trancamento de sua matrícula, com fundamento no art. 90, inciso II, do Decreto Estadual n. 17.652/1960 (RCFAP), assegurando-se a possibilidade de futura rematrícula após cessado o impedimento temporário.

Diante dessa decisão, o **CBMBA** solicita manifestação sobre os seguintes questionamentos:

- 1- Os afastamentos não decorreram de atos relacionados ao serviço, ou seja, foram fatos independentes das atividades de formação;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- 2- O desligamento e a rematrícula são previstos no Regulamento do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - RCFAP, (art. 90, incisos II e III, c/c art. 91);
- 3- O desligamento se refere ao afastamento apenas do Curso ou da Corporação?
- 4- Sendo o desligamento do curso, ele permanece percebendo a bolsa de estudos durante o período de afastamento?
- 5- Sendo o desligamento da Corporação, haverá a modificação na data de ingresso para o momento da rematrícula?

É o que há para relatar.

Inicialmente, e para a correta solução legal, necessário distinguir o **vínculo funcional** (que envolve a relação do policial com a corporação) e o **curso de formação** (que é um processo de capacitação específico).

1. DO VÍNCULO FUNCIONAL

De acordo com o Estatuto do Policial Militar da Bahia (Lei nº 7.990/2021), o vínculo funcional do policial militar com a corporação é estabelecido a partir de sua matrícula no curso de formação, desde que tenha sido aprovado no concurso público e cumpra os requisitos legais de saúde, aptidão física, e idoneidade moral.

Assim, não se pode perder de vista que o Aluno Soldado PM/BM já ingressou na Corporação, na situação institucional de praça especial, por força de sua matrícula no Curso de Formação, submetendo-se, por esta forma, ao regime estatutário.

Art. 6º - O ingresso na Polícia Militar é assegurado aos aprovados em concurso público de provas ou de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

provas e títulos, **mediante matrícula em curso profissionalizante**, observadas as condições prescritas nesta Lei, nos Regulamentos e nos respectivos editais de concurso da Instituição.

Art. 16 - Os policiais militares encontram-se organizados em carreira, em uma das seguintes situações institucionais:

I - na ativa:

- a) os de carreira;
- b) os convocados;
- c) os praças especiais.**
- d) os agregados;
- e) os excedentes;
- f) os ausentes e desertores;
- g) os desaparecidos e extraviados.

Art. 19 - Os Praças Especiais são os Aspirantes a Oficial, Alunos dos diversos cursos de formação.

Ademais, o curso de formação respectivo será computado para o estágio probatório, na forma do art. 36, § 2º da Lei n. 7.990/2001.

Art. 36 - O estágio probatório compreende um período de trinta e seis meses, durante o qual serão observadas a aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados, entre outros, os seguintes fatores (...)

§ 2º - O período em que o praça especial encontrar-se no curso de formação será computado para o estágio probatório de que trata este artigo.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por esta forma, a matrícula no curso implica o ingresso efetivo na corporação, sendo este vínculo juridicamente protegido e assegura ao militar os direitos e deveres correspondentes à sua função.

2. DO CURSO DE FORMAÇÃO

De acordo com o Decreto nº 17.652/1960, que regulamenta o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), o Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar tem como objetivo principal capacitar os candidatos para o ingresso nas atividades operacionais do CBMBA, proporcionando-lhes o preparo técnico, físico e psicológico necessários para o desempenho das funções de soldado bombeiro.

No entanto, é fundamental destacar que a Lei nº 7.990/2021, especificamente reconhece que o ingresso do aluno no curso de formação é um marco de integração à corporação, ou seja, o policial militar, a partir da matrícula no curso, já se torna parte da estrutura funcional da corporação, estando sujeito aos direitos e deveres previstos pelo Estatuto do Policial Militar, mesmo que ainda não tenha completado a fase de formação.

Ademais, o ingresso no Curso de Formação de Soldados configura o início do estágio probatório do policial militar.

Ainda de acordo com o Art. 1º da Lei nº 7.990/2021, o aluno-soldado durante o curso está sujeito a todas as obrigações e prerrogativas atribuídas ao policial militar, exceto naquilo que for especificamente reservado para os policiais de carreira, como a participação em determinadas funções operacionais.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**3. REGIME DE LICENÇA MÉDICA DURANTE O CURSO DE
FORMAÇÃO**

A questão central refere-se à natureza do afastamento do aluno-soldado. Conforme o Estatuto do Policial Militar, os militares possuem direito à licença médica remunerada nos casos de doença ou lesão que os impeçam de desempenhar suas funções. O Art. 49 da Lei nº 7.990/2021 prevê expressamente que, em caso de afastamento por motivo de saúde, o policial não perde seu vínculo funcional com a corporação, sendo remunerado durante o período de recuperação.

No caso específico, a ruptura do tendão calcâneo é condição médica passível de ser tratada como licença para tratamento da própria saúde.

**4. O TRANCAMENTO DE MATRÍCULA E A LICENÇA MÉDICA:
DISTINÇÕES E EFEITOS**

O trancamento de matrícula e a licença médica são duas medidas distintas que podem ser aplicadas ao aluno-soldado durante o Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar (CFSDBM), no entanto, ambas possuem efeitos diversos e são regulamentadas por normativas diferentes.

O trancamento de matrícula é uma medida administrativa interna adotada pela administração do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), conforme o Art. 90, inciso II do Decreto nº 17.652/1960 (RCFAP). Trata-se de uma ação exclusivamente administrativa, que suspende temporariamente a participação do aluno nas atividades do Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar, mas não extingue o vínculo funcional do militar com a corporação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O trancamento de matrícula é aplicado por motivos excepcionais, como situações de incapacidade temporária (doença, lesões) que impeçam o aluno de cumprir a carga horária mínima do curso ou de participar das atividades obrigatórias. No entanto, o aluno-soldado continua vinculado à corporação durante o período de trancamento da matrícula, sem prejuízo de sua remuneração e de sua posse funcional como membro da corporação.

Importante destacar que o trancamento de matrícula não altera o status do policial enquanto membro da corporação, pois ele não perde seu vínculo com a instituição militar. O vínculo funcional é mantido, sendo o aluno apenas afastado temporariamente das atividades do curso. Ao final do período de afastamento, o aluno deverá ser rematriculado na próxima turma disponível, cumprindo novamente as exigências de aptidão física e moral para reintegrar-se ao curso.

Por outro lado, a licença médica é um direito do militar, previsto no Art. 49 da Lei nº 7.990/2021, que garante o afastamento remunerado quando acometido por doença ou lesão que o impeça de desempenhar suas funções, tanto nas atividades operacionais quanto no Curso de Formação. A licença médica tem o efeito de preservar o vínculo funcional do militar com a corporação, uma vez que ele continua sendo considerado parte da instituição, mesmo que afastado para tratamento médico.

A licença médica é caracterizada por um afastamento formal, com a manutenção da remuneração do policial durante o período de recuperação.

Além disso, a licença médica pode ser concedida durante o curso de formação, garantindo que o vínculo funcional com a corporação seja mantido, sem que o aluno perca sua remuneração ou direitos relacionados ao seu status de militar.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Embora o trancamento de matrícula e a licença médica possam coexistir, é importante destacar que ambas possuem efeitos distintos sobre o vínculo do aluno-soldado com a corporação. O trancamento de matrícula é uma medida administrativa do curso que visa organizar a continuidade das atividades formativas, enquanto a licença médica garante a preservação do vínculo funcional, com a manutenção de direitos remuneratórios e de status como membro da corporação.

Cumprе registrar, ainda, que a licença para tratamento da própria saúde encontra disciplina específica no art. 149 da Lei n. 7.990/2001, constituindo hipótese de afastamento total do serviço, sem prejuízo da remuneração e do cômputo do tempo de serviço.

Todavia, eventual situação em que o impedimento clínico não enseje formalmente a concessão de licença médica, ou mesmo hipótese em que o período de licença concedido não alcance integralmente o lapso necessário até a abertura de nova turma para rematrícula, não autoriza que o militar permaneça em situação funcional indefinida ou desamparada, devendo a Administração enquadrá-lo em uma das situações jurídicas expressamente previstas no regime estatutário militar.

Isso porque a própria Lei Estadual n. 7.990/2001 prevê mecanismos de compatibilização entre limitações físicas temporárias e o exercício de atividades compatíveis com a condição orgânica do militar.

Com efeito, o § 4º do art. 149 estabelece que, sendo o policial militar considerado apto para o exercício de funções burocráticas, deverá ser a elas adaptado. No mesmo sentido, o § 6º do referido dispositivo prevê o retorno à atividade quando as funções exercidas forem compatíveis com suas condições orgânicas, ainda que permaneça em tratamento médico.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nessa perspectiva, inexistindo incapacidade total para toda e qualquer atividade administrativa, revela-se juridicamente possível a adaptação temporária do aluno-soldado para funções administrativas compatíveis com sua condição de praça especial, até sua rematrícula em nova turma do Curso de Formação.

Por conseguinte, seja pela concessão da licença para tratamento da própria saúde, seja pela adaptação temporária para funções compatíveis, não se vislumbra fundamento legal para que o militar permaneça em situação funcional indefinida com interrupção da percepção remuneratória do militar durante o período de afastamento das atividades curriculares do curso, especialmente considerando sua condição de militar regularmente incorporado à Corporação, na qualidade de praça especial, sujeito aos direitos, deveres e obrigações inerentes ao regime estatutário militar.

5. O TRANCAMENTO DE MATRÍCULA E A REMATRÍCULA

É importante destacar que o trancamento de matrícula não deve ser confundido com o desligamento da corporação. O desligamento formal da corporação só ocorrerá em casos exclusão do serviço ativo, nas hipóteses previstas no art. 173 da Lei n. 7.990/2001, não se inserindo entre elas o trancamento do curso de formação.

A rematrícula é uma possibilidade prevista no Art. 91 do RCFAP, que garante ao aluno a retomada dos estudos em uma turma subsequente, desde que ele comprove a aptidão física e moral para o curso.

Ademais, o trancamento do curso não implica em alteração da data de ingresso do aluno no curso de formação. O militar deverá ser rematriculado na próxima turma disponível, mas sua data de ingresso original no curso será mantida. A rematrícula é uma continuidade da formação, e a data de ingresso



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

não deve ser modificada, desde que o aluno cumpra com as exigências de aptidão física e moral.

5. DA ALUNA GESTANTE

A situação da aluna-soldado gestante reclama tratamento jurídico específico, não se confundindo integralmente com a hipótese de incapacidade temporária decorrente de lesão ortopédica.

Isso porque a gestação, por si só, não configura enfermidade, mas condição biológica tutelada constitucionalmente, impondo à Administração Pública interpretação compatível com os princípios da proteção à maternidade, dignidade da pessoa humana, razoabilidade e continuidade do vínculo funcional.

Na hipótese dos autos, a impossibilidade de conclusão da carga horária mínima do Curso de Formação decorreu de limitação temporária relacionada à gestação, circunstância que autoriza o trancamento administrativo da matrícula, nos termos do art. 90, inciso II, do Decreto Estadual n. 17.652/1960 (RCFAP), sem implicar desligamento da Corporação.

Todavia, eventual inexistência de condição clínica que justifique formalmente a concessão de licença para tratamento da própria saúde não conduz à supressão da remuneração da militar durante o período de afastamento das atividades curriculares do curso.

Isso porque a aluna-soldado, na condição de praça especial regularmente incorporada à estrutura funcional da Corporação, permanece submetida ao regime estatutário militar, sujeitando-se aos direitos, deveres e obrigações inerentes à sua situação funcional.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nessa perspectiva, durante o período de trancamento do curso, revela-se juridicamente possível e recomendável sua adaptação temporária para funções administrativas compatíveis com sua condição orgânica e com as limitações próprias da gestação, em observância aos princípios da proteção à maternidade e da continuidade do serviço público.

Por conseguinte, a aluna gestante faz jus à manutenção da percepção remuneratória durante o período de afastamento das atividades curriculares, seja em razão de eventual licença legalmente concedida, seja em razão de sua adaptação temporária para funções compatíveis.

Do mesmo modo, o trancamento administrativo da matrícula não possui o condão de alterar sua data originária de ingresso na Corporação, devendo ser preservada, para todos os efeitos funcionais pertinentes, inclusive antiguidade, a primeira matrícula regularmente efetivada no Curso de Formação.

6. DA ORIENTAÇÃO FIXADA NO PROCESSO N.
089.9875.2023.0019756-16

A matéria atinente à Aluna Gestante, por sua vez, já foi objeto de análise por esta Procuradoria Geral do Estado nos autos do processo n. 089.9875.2023.0019756-16, ocasião em que, em consonância com a orientação então consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da proteção à maternidade e à gestante em concursos públicos, concluiu-se pela possibilidade de trancamento da matrícula da candidata gestante e realização de novo Curso de Formação, passando a militar, nesta hipótese, **a figurar como aluna da nova turma, inclusive para fins de classificação e antiguidade.**

Todavia, revisitando-se a matéria à luz do regime jurídico específico dos militares estaduais da Bahia, verifica-se que a solução então



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

adotada não se harmoniza integralmente com a sistemática estabelecida pela Lei Estadual n. 7.990/2001.

Isso porque, diversamente da lógica aplicável aos candidatos civis ainda não investidos no cargo público, o aluno-soldado militar já ingressa formalmente na Corporação no momento da matrícula no Curso de Formação, assumindo a condição jurídica de praça especial, integrante da estrutura funcional ativa da instituição militar, submetido ao regime estatutário, aos deveres funcionais e à hierarquia militar.

Com efeito, os arts. 6º, 16 e 19 da Lei n. 7.990/2001 evidenciam que o ingresso na Corporação ocorre mediante matrícula no curso profissionalizante, figurando os alunos dos cursos de formação entre as situações institucionais da ativa da Polícia Militar.

Além disso, o próprio Estatuto estabelece, no art. 36, § 2º, que o período em curso de formação será computado para fins de estágio probatório, circunstância incompatível com interpretação que desconsidere integralmente os efeitos funcionais da matrícula originária.

Nessa perspectiva, a rematrícula em turma subsequente constitui mera continuidade do vínculo funcional e do processo formativo já iniciado, não se tratando de novo ingresso na Corporação.

Por conseguinte, não se revela juridicamente adequada a redefinição da antiguidade funcional com base exclusivamente na turma posterior de rematrícula, sobretudo quando o afastamento decorre de situação constitucionalmente tutelada, como a gestação, ou de impedimento temporário de saúde legitimamente reconhecido pela própria Administração.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Interpretação diversa implicaria impor ônus funcional desproporcional à militar gestante, em violação aos princípios da isonomia material, proteção à maternidade, razoabilidade e continuidade do vínculo estatutário, além de desconsiderar a realidade jurídica de que o praça especial já integra regularmente os quadros ativos da Corporação desde sua matrícula originária no Curso de Formação.

Por esta forma, impõe-se a revisão do entendimento fixado no r. opinativo.

**7. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DA
ADMINISTRAÇÃO**

1. Os afastamentos não decorreram de atos relacionados ao serviço, ou seja, foram fatos independentes das atividades de formação:

Os afastamentos decorreram de situações pessoais independentes das atividades de formação, consistentes em lesão ortopédica e gestação. No caso do AL SD BM lesionado, revela-se aplicável, em regra, o regime de licença para tratamento da própria saúde, nos termos do art. 149 da Lei n. 7.990/2001. No caso da aluna gestante, embora a gravidez não constitua enfermidade, a limitação temporária decorrente da gestação autoriza o trancamento administrativo da matrícula e eventual adaptação funcional para atividades compatíveis.

2. O desligamento e a rematrícula são previstos no Regulamento do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (RCFAP):

O trancamento da matrícula está previsto no Art. 90, inciso II, do RCFAP, mas essa medida não implica em desligamento da corporação. O desligamento definitivo só ocorre nos casos de



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

exclusão do serviço ativo, nas hipóteses previstas no art. 173 da Lei n. 7.990/2001. A rematrícula está garantida pelo Art. 91, desde que o aluno se recupere e comprove aptidão física e moral.

3. O desligamento se refere ao afastamento apenas do curso ou da corporação?

O desligamento do curso não implica no desligamento da corporação. O trancamento da matrícula possui natureza estritamente acadêmico-administrativa, relacionado exclusivamente ao Curso de Formação. O trancamento da matrícula não rompe o vínculo funcional com a Corporação, permanecendo os militares na condição de praças especiais submetidos ao regime estatutário militar.

4. Sendo o desligamento do curso, ele permanece percebendo a bolsa de estudos durante o período de afastamento?

Havendo concessão de licença para tratamento da própria saúde, o militar fará jus à manutenção da percepção remuneratória durante o período de afastamento, nos termos do art. 149 da Lei n. 7.990/2001. De igual modo, caso inexistente hipótese de licença médica integral durante todo o período de trancamento, revela-se juridicamente possível a adaptação temporária para funções administrativas compatíveis, inclusive no caso da aluna gestante, preservando-se a remuneração correspondente à condição de praça especial regularmente incorporado à Corporação.

5. Sendo o desligamento da Corporação, haverá a modificação na data de ingresso para o momento da rematrícula?

Não há desligamento da Corporação. O vínculo funcional permanece preservado durante o período de trancamento da matrícula. Por conseguinte, a rematrícula não implica alteração da data originária de ingresso, devendo ser mantida, inclusive para



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

efeitos funcionais e de antiguidade, a primeira matrícula regularmente efetivada no Curso de Formação.

8. CONCLUSÕES

À vista do exposto, conclui-se que o afastamento por motivo de saúde do aluno-soldado AL SD BM deve ser tratado sob o regime de licença para tratamento da própria saúde, garantindo-se a preservação do vínculo funcional, da remuneração e da futura rematrícula em turma subsequente.

Conclui-se, ainda, que o trancamento de matrícula constitui medida administrativa interna do Curso de Formação, não implicando desligamento da Corporação nem alteração da data originária de ingresso do praça especial.

No que se refere à aluna-soldado gestante, conclui-se que a gestação, embora não configure enfermidade, autoriza o trancamento administrativo da matrícula quando inviabilizada a conclusão da carga horária mínima do curso, assegurando-se futura rematrícula após cessado o impedimento temporário.

Conclui-se, igualmente, que, inexistindo condição clínica que justifique licença para tratamento da própria saúde durante todo o período de afastamento das atividades curriculares, os militares deverão ser temporariamente adaptada para funções administrativas compatíveis com sua condição orgânica, com manutenção da percepção remuneratória.

Por fim, conclui-se que tanto o aluno-soldado lesionado quanto a aluna-soldado gestante permanecem submetidos ao regime estatutário militar, na condição de praças especiais, preservando-se seus direitos funcionais, inclusive quanto à antiguidade decorrente da matrícula originária no Curso de Formação.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Nestes termos, e em razão da natureza da matéria, evoluo os autos à superior consideração.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 28 DE MAIO DE 2026

**Marcela Capachi Nogueira Soares
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por MARCELA CAPACHI NOGUEIRA SOARES MARCAL:94134901553, em 28/05/2026, às 12:52:14, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.